

Not. pelo Sr. Arnaldo Faria de Sá. 26.10.89



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o salário-mínimo.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO - TRABALHO - ECON. IND. E COMÉRCIO

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

em 11 de 07 de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Marcos Formiga, em 10/8/1989
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

PROJETO N.º 2.680 DE 19 89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.680, DE 1989

(DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)



Dispõe sobre o salário mínimo.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO;  
DE TRABALHO; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissoes :

1. Constituição e Justiça e Redação
2. Trabalho
3. Economia, Indústria e Comércio

Em 14 / 06 / 89.

Presidente

41

PROJETO DE LEI Nº <sup>2.680</sup> /89

Dispõe sobre o <sup>S</sup>Salá-  
rio-Mínimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - O valor do salário mínimo de que tra-  
ta o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal fica estipu-  
do em NCZ\$ 130,00 (cento e trinta cruzados novos), em todo o terri-  
tório nacional, a partir do dia 1º de julho de 1989.

**Art. 2º** - O valor do salário mínimo estipula-  
do no artigo anterior será corrigido, mensalmente, pelo índice de  
Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior.

**§ 1º** - O salário mínimo do mês de outubro de  
1989 será o de setembro de 1989, corrigido na forma do **caput** des-  
te artigo e acrescido de 12,55%.

**§ 2º** - A partir de novembro de 1989, inclusi-  
ve, e a cada bimestre, o salário mínimo será calculado com base



no disposto no **caput** deste artigo e acrescido de 6,09%.

**Art. 3º** - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.

**Art. 4º** - O salário mínimo horário é igual ao quociente do valor do salário mínimo de que trata esta lei por 220 (duzentos e vinte), e o salário mínimo diário, por 30 (trinta).

**Parágrafo único** - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de 8 (oito) horas, o salário mínimo será igual àquele definido no **caput** deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

**Art. 5º** - Fica assegurada aos trabalhadores e aos empregadores a participação de suas assessorias técnicas credenciadas, sem prejuízo de outras entidades sindicais.

**Art. 6º** - Para os menores aprendizes de que trata o artigo 80, e o seu parágrafo único, de Consolidação das Leis do Trabalho, o salário mínimo corresponderá ao valor de meio salário mínimo durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício; durante a segunda metade do aprendizado, o salário mínimo será correspondente a dois terços do valor do salário mínimo.

**Art. 7º** - A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários, vigorando apenas o salário mínimo.

**Art. 8º** - Na hipótese de esta lei ter vigência após a data de 1º de julho de 1989, o valor estabelecido em



CÂMARA DOS DEPUTADOS



seu artigo 1º será corrigido na forma prevista no artigo 2º.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

### J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto vem regulamentar o artigo 7º, em seu inciso IV da nova Carta Constitucional que, desde, o dia 05 de outubro de 1988, representa um grande marco na história nacional.

O **quantum** que preconizamos no Presente Projeto, é o mínimo inicial capaz de atender as necessidades do trabalhador, e, assim como prevê a nossa Lei maior, em seu artigo 58 das Disposições Transitórias, será o indexador para os novos valores dos benefícios.

Temos a certeza de que o Presente projeto encontrará apoio em nossos eminentes pares para a sua imediata transformação em lei.

Sala das sessões, em 06 de junho de 1989.

Deputado  ARNALDO FARIA DE SÁ

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988



Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II  
DOS DIREITOS SOCIAIS

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.680, de 1989



"Dispõe sobre o salário mínimo."

AUTOR : Deputado Arnaldo Faria  
de Sá

RELATOR: Deputado Marcos Formiga

#### I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, através do projeto de lei em referência, pretende regulamentar o art.7º, inciso IV, da Constituição Federal que dispõe sobre o salário mínimo.

Salienta, em sua justificaco, que o quantum que preconiza, qual seja o de NCz\$130,00, a partir de 1º de julho do corrente ano, é o mnimo inicial capaz de atender às necessidades do trabalhador.

#### II - VOTO DO RELATOR

S.Exa. apresentou a proposio em 6 de junho prximo passado. Todavia, em 3 de julho, foi sancionada a Lei nº 7.789, de 1989, que regula a matria.

H que ressaltar ainda que, em julho, de acordo com a nova lei, o salrio mnimo j apresentava valor superior ao proposto pelo ilustre Parlamentar.



De acordo com o que dispõe o art. 200, inciso I, do Regimento Interno, que considera prejudicada a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido transformado em lei, não há como possa prosperar a proposição em exame.

Em vista do exposto, votamos pela sua rejeição, uma vez que está prejudicada em face da Lei nº 7.789/89.

Sala da Comissão, em 31 DE AGOSTO DE 1989

  
Deputado Marcos Formiga  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.680, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

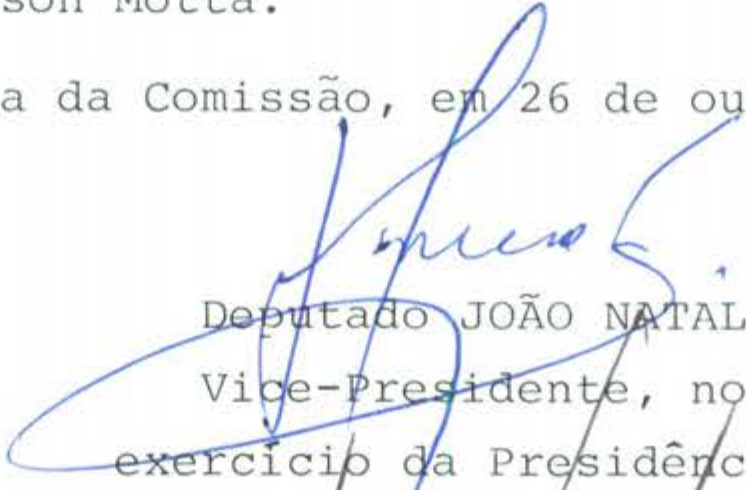


A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pelo arquivamento, por prejudicialidade, do Projeto de Lei Nº 2.680/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Jorge Medauar - Vice-Presidente, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Rosário Congo Neto, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Theodoro Mendes, Sérgio Spada, Tito Costa, Aloysio Chaves, Eliézer Moreira, Costa Ferreira, Evaldo Gonçalves, Messias Góis, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Silvio Abreu, José Genoíno, Ibrahim Abi-Ackel, Doutel de Andrade, Raimundo Bezerra, Roberto Torres, Marcos Formiga, Lélcio Souza, Enoc Vieira, Alcides Lima, Benito Gama, Vicente Bogo, Roberto Jefferson, Fernando Santana e Adylson Motta.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1989

  
Deputado JOÃO NATAL  
Vice-Presidente, no  
exercício da Presidência

  
Deputado MARCOS FORMIGA  
Relator